

NÍVEL DE CONHECIMENTO DE MULHERES SOBRE A LEI Nº 11.340 NO MUNICÍPIO DE CERES-GO

LEVEL OF KNOWLEDGE OF WOMEN ON THE LAW Nº 11.340 IN MUNICIPALITY
OF THE CERES-GO

SILVA, Atanael Erlan Alfeu da¹
VIEIRA, Guilherme Soares²

RESUMO

A violência contra a mulher se mantém insistente ao longo das décadas. Diante dos mais variados motivos, tal população vem se mantendo pormenorizada e sujeita à atos violentos persistentes. Com a finalidade de erradicar, elucidar e punir tais situações, ao longo do contexto histórico, foi criada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar da instituição da referida Lei, os casos violentos persistem e ganham proporções incalculáveis em percentuais e gravidade. Com base nesta insistente realidade, o presente estudo foi elaborado sob o objetivo de investigar o nível de conhecimento de mulheres, acerca da Lei, no município de Ceres-GO. Para levantamento dos dados foi elaborada uma entrevista com perguntas diretas e simples sobre detalhes que envolvem a Lei. Diante das entrevistas, e com base nos resultados encontrados, percebe-se que o nível de conhecimento das mulheres sobre a Lei que as ampara em casos de violência doméstica, ainda é regular, e deixa a desejar em vários aspectos relevantes. As mulheres se intitulam conhecedoras da legislação, porém é notória a falta de conhecimento sobre muitos aspectos, em especial no que tange à conhecimento sobre fonte da denúncia, retirada da queixa, aplicabilidade sobre crimes virtuais, casos de morte e a pena prevista na Lei. Portanto, conclui-se que existe a real necessidade da implantação e manutenção de políticas voltadas para educação continuada a fim de disseminar o conhecimento, reduzir os casos, promover resolutividade aos mesmos, favorecendo o desempenho da Polícia Militar.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria Da Penha; População Feminina; Ceres.

ABSTRACT

Violence against women has remained insistent over the decades. In the face of the most varied reasons, this population has been kept detailed and subject to persistent violent acts. With the purpose of eradicating, elucidating and punishing such situations, throughout the historical context, Law 11,340 was created, known as the Maria da Penha Law. Despite the institution of this Law, violent cases persist and gain

¹ Aluno do Curso de Formação de praças CFP, Turma de Ceres, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, atanaelerlan@gmail.com;

² Professor Orientador: Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pela Unievangélica, direitoguilherme54@gmail.com, Ceres – GO, Janeiro de 2018.

incalculable proportions in percentages and severity. Based on this persistent reality, the present study was designed to investigate the level of women's knowledge about the Law in the municipality of Ceres-GO. For the data collection, an interview was elaborated with direct and simple questions about details that involve the Law. In the face of the interviews, and based on the results found, it is noticed that the level of women's knowledge about the Law that covers them in cases of domestic violence, is still regular, and leaves a lot to be desired in several respects. Women are knowledgeable about the legislation, but the lack of knowledge about many aspects, especially with regard to knowledge about the source of the complaint, withdrawal of the complaint, applicability of virtual crimes, cases of death and the penalty provided for in the Law is notorious. Therefore, it is concluded that there is a real need for the implementation and maintenance of policies aimed at continuing education in order to disseminate knowledge, reduce cases, promote resolving them, favoring the performance of the Military Police.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Female Population; Ceres.

1 INTRODUÇÃO

Atos de violência contra mulheres perduram ao longo da existência da humanidade, alicerçadas no machismo intrínseco à sociedade, sob a visão de superioridade dos homens, somada à submissão completa das mulheres. A fragilidade feminina e sua busca ao longo da história por um provedor às suas necessidades levaram as mulheres a se deixar submeter à atos violentos e se manterem caladas diante da situação ou dentro de uma realidade de aceitação do contexto de violência (OLIVEIRA, 2017; PASINATO, 2015; NETTO et al., 2017).

Mesmo com a implementação de políticas voltadas para a resolução dos casos de violência doméstica e o crescente e incansável trabalho da Polícia Militar para solução dos casos, ainda persistem não somente os atos violentos, mas numa situação crescente, os casos de feminicídio precedidos por violência conjugal, haja vista que um percentual importante dos casos se dá pelos companheiros ou ex-companheiros, dentro do cotidiano familiar (PEDROSA e ZANELLO, 2016; MADUREIRA et al., 2014; SILVA e CARDOSO, 2017).

Medidas punitivas foram elaboradas na tentativa de controlar, inibir ou extinguir os atos de violência, como a delegacia especializada de atendimento às mulheres agredidas, juizados especiais e criminais, secretarias especiais de políticas para mulheres, até a legislação específica, a Lei nº 11.340, promulgada em 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha e disseminada na sociedade, tanto para

conhecimento como para se tornar ativo aquilo que trazia nos textos do seu documento (PENNA e BELO, 2016; OLIVEIRA, 2017).

Apesar da nova lei, os casos de agressão, bem como os homicídios contra o gênero feminino, perduram em escala crescente e alarmante. Talvez tal fato se dê em virtude da falta de conhecimento das mulheres acerca da legislação, bem como da punição prevista para os casos. Outra situação que possa justificar, seja o descrédito dado por mulheres à legislação destinada à sua proteção enquanto vítima de agressão, o que justifica não buscarem atendimento ou promover denúncias contra os agressores (PEDROSA e ZANELLO, 2016; PASINATO, 2015).

Pode-se então destacar a relevância do tema, haja vista sua consonância às políticas voltadas para as classes vulneráveis, cujos olhos dos gestores e colaboradores de toda estrutura legalmente estabelecida para tratamento dos casos, ainda se mostra aquém do considerado necessário e esperado para lidar com a temática: violência doméstica (PENNA e BELO, 2016; OLIVEIRA, 2017; SOUZA e BARACHO, 2015).

Seguindo este pressuposto, a pesquisa vem somar às políticas públicas, ao trabalho da Polícia Militar e ambientes legalmente estabelecidos para atendimento de casos de violência doméstica, bem como a disseminação do assunto e maior conhecimento por parte da comunidade abordada, haja vista que se trata de uma legislação recente e que ainda desperta dúvidas entre a sociedade (ROMAGNOLI, 2015).

Ademais, é notória a precariedade em número de publicações científicas que demonstrem o nível de conhecimento da sociedade sobre a legislação citada. Tal fato traz a indagação acerca do real conhecimento sobre a lei, bem como se a ausência deste, pode interferir negativamente na resolutividade dos casos, haja vista que o ato de não denunciar ou mesmo a subnotificação destes casos, possa atrapalhar a aplicação de punição ao agressor do gênero feminino, baseado no pressuposto que sem denúncia, não há conhecimento sobre a realidade da agressão (PASINATO, 2015; MADUREIRA et al., 2014).

Espera-se então que o presente estudo traga uma relevante contribuição para a disseminação de informações sobre o nível de conhecimento que têm as mulheres diante da Lei Maria da Penha, cujo objetivo central é garantir punição aos agressores da classe, deste modo, contribuir com o trabalho da Polícia Militar, favorecendo o conhecimento dos casos e facilitando os atos punitivos. Seguindo este

pressuposto, nota-se a contribuição com maior escopo de atuação da classe na busca da redução, ou mesmo erradicação dos casos de violência (PENNA e BELO, 2016; PASINATO, 2015).

Acredita-se que a presente pesquisa poderá contribuir positivamente com o trabalho da Polícia Militar, haja vista que, com base num nível de conhecimento satisfatório sobre a legislação vigente, espera-se uma redução no quantitativo de casos conhecidos, ou mesmo, um maior número de denúncias que resultem na solução dos casos de agressão. Ademais, perceber o nível de conhecimento da população acerca da Lei citada, favorece a implementação de políticas de conscientização e disseminação de informações diante de sua necessidade (ROMAGNOLI, 2015).

Com base nas informações supracitadas, o problema proposto com o levantamento da temática baseia-se na seguinte interrogação: “As mulheres têm conhecimento sobre a Lei Maria da Penha?”. Para tanto, o objetivo geral do estudo é determinar o nível de conhecimento de mulheres residentes no município de CeresGO sobre a Lei nº 11.340 por meio de entrevista/questionário. Além deste, tem-se por objetivos específicos, determinar a existência de mulheres que já sofreram violência doméstica entre as pesquisadas, promover maior disseminação acerca da lei por meio de explanação do assunto e resolução à dúvidas das entrevistadas, estimular a denúncia de agressores, disseminar a existência da lei específica para condução do assunto violência doméstica, e favorecer o trabalho da Polícia Militar no que se refere ao conhecimento dos casos que envolvam a violência de gênero.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Ao longo dos últimos 50 anos, o assunto violência doméstica ou violência contra a mulher vem ganhando destaque e preenchendo o rol de discussões, haja vista a gravidade e seriedade que envolve tal comportamento, em especial, dentro das relações de afeto. Esta violência portanto, gera grandes preocupações na sociedade em geral, porém, vale ressaltar que tal condição não se afigura uma situação contemporânea, mas sim um comportamento que perdura ao longo da existência da humanidade, cuja visão política e social passou a ser presente de forma recente (GUIMARÃES e PEDROZA, 2015; PASINATO, 2015).

Seguindo o mesmo pressuposto, Tavares (2015) e Silva e Cardoso (2017), afirmam que atos violentos contra mulheres constituem fenômeno comum nas sociedades atuais, em todas as partes do mundo. Não havendo distinção de classe social, idade, raça, crença ou etnia, embora, não seja visível e considerado um importante problema social.

O reconhecimento ligado aos direitos das mulheres, somados à políticas para que os mesmos sejam garantidos, buscam estabelecer responsabilidade e estabilidade das relações sociais com o Estado, porém, existe uma tensão persistente que perdura desde os primeiros movimentos sociais até as legislações atuais, seja dentro da realidade política, social ou econômica. Violações de direitos acerca dos que envolvem a população feminina se apresentam em maior escala do que as providências positivas tomadas perante os mesmos (OLIVEIRA, 2017; TAVARES, 2015; SANTOS, HECKERT e CARVALHO, 2017).

Observa-se que a prática de violência doméstica e familiar se dá resultante ao fato das mulheres não se comportarem ou responderem com exatidão ao padrão ideal exigido pelo companheiro, ou seja, a elas atribuído dentro do contexto familiar, e como punição, o companheiro faz uso da violência em busca de disciplina. São vistas ainda, formando parte de um contexto com ausência de direitos, inferiores e restritas, seja no ambiente familiar como social (PEDROSA e ZANELLO, 2016; MADUREIRA et al., 2014).

Tal violência compreende atos praticados em locais públicos ou privados, em diferentes contextos cotidianos, apesar de ser o ambiente doméstico o local mais comum de ocorrência. É quase sempre praticada por homens inseridos na família, cuja rotina envolve relações de poder sobre os demais, inclusive a vítima, e resultante à proteção normalmente garantida pelos laços afetivos, levam ao extremo de atos de dominação, oriundos da cultura patriarcal (BRASIL, 2011).

A resistência feminista diante dos atos violentos contra a mulher no território brasileiro, trouxe mudanças no contexto histórico do país. Tais mudanças, tiveram início na ditadura militar, na década de 1970, quando denúncias de violência foram realizadas, originando a terminologia “violência contra a mulher”. A primeira resposta diante de tal fato foi a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) em 1985, seguida, nos anos 1990, pela criação dos Juizados Especiais e Criminais (JECRIMs), baseados na Lei nº 9.099/95, que apesar de sua natureza, enfrentou resistência feminista quanto à sua aplicação. A partir de 2000, foi

estabelecida a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, com objetivo de erradicar atos violentos contra a população feminina (ROMAGNOLI, 2015; SOUZA e CORTEZ, 2014).

A violência praticada contra a mulher é, portanto, reconhecida no Brasil, não somente no âmbito penal, mas também como tema de discussão social, baseando ainda, um campo de estudos sobre as teorias feministas. Porém, somente à partir da aprovação da Lei nº 11.340, cunhada como Lei Maria da Penha, em 2006, que a temática saiu de simples tema científico, feminista ou de governo, para então chegar ao conhecimento de toda a sociedade (PASINATO, 2015; OLIVEIRA, 2017).

O nome da Lei se deu em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por seis anos, sofreu violência doméstica praticada por seu marido, um professor universitário. Os atos violentos chegaram em 1983, à tentativas de homicídio, na qual uma delas a deixou paraplégica. As denúncias vieram após estes atos, e seu marido recebeu punição 19 anos após o julgamento, permanecendo em regime fechado por dois anos. Ela levou sua história às Nações Unidas, despertando interesse político diante da gravidade da natureza dos atos violentos, levando à alteração no Código Penal Brasileiro (ROMAGNOLI, 2015; SILVA e CARDOSO, 2017).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, foi estabelecida com a finalidade de coibir e prevenir a violência contra a mulher, seja ela doméstica ou familiar. Em seu texto, considera violência qualquer ato ou omissão que possa gerar óbito, lesão, sofrimento de caráter físico ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Até fevereiro de 2012, a Lei garantia à vítima a possibilidade de representar ou não contra o agressor, dando a possibilidade do sujeito à recorrer (PENNA e BELO, 2016).

Porém, em 09 de fevereiro de 2012, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) tornou os crimes previstos na Lei como ação penal pública incondicionada (STF, 2012), sendo então, denúncia promovida pelo Ministério Público, e não depende de nenhuma condição ou desejo da pessoa atingida (PENNA e BELO, 2016).

A criação e aprovação desta Lei representa um importante marco político diante das lutas por direitos das mulheres no país, demonstra o reconhecimento de atos violentos contra a mulher como problema de políticas públicas. Além disso, se mostra crucial na abordagem jurídica da violência contra o gênero, haja vista que estabelece novos olhares para enfrentar a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres (PASINATO, 2015; TAVARES, 2015).

Tavares, Sardenberg e Gomes (2012) apontam as novidades promovidas na Lei Maria da Penha, são elas a caracterização e definição de atos violentos contra a população feminina conforme decisões de convenções de natureza internacional; classificação de formas de violência contra a mulher como danos físicos, patrimoniais, psicológicos, assédio moral e sexuais; eliminação de penas de caráter pecuniário, com pagamento mediante doação de cestas básicas ou multas; reconhecimento de que a violência doméstica não se afigura mediante específica orientação sexual, portanto é independente de tal fato e escolha; remove a autonomia dos juizados especiais sobre a análise de crimes violentos contra o gênero; elaboração de juizados especiais para contemplar os casos de violência doméstica e familiar, com abrangência cível e criminal para tratar de tais assuntos; alteração do código do processo penal de maneira que possa ser decretada prisão preventiva do agressor, caso verifique risco à mulher; permissão de prisão, quando detectado crime evidente; aumento da pena de três meses para o novo prazo de três anos; alteração da lei de execuções penais com a finalidade de possibilitar ao magistrado, a prescrição do comparecimento do agressor à programas que visem educação do mesmo, bem como sua reabilitação.

Além da elaboração da Lei, o Governo Federal ainda dispõe de instrumentos para garantir sua implementação. O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, sob coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), objetiva a prevenção e também o enfrentamento das formas distintas de violência praticada contra as mulheres, por meio de políticas, com ações oriundas de ministérios e secretarias, nas variadas esferas do contexto social. Em suma, seu objetivo é a redução do número alarmante que marca a violência contra a mulher por meio do monitoramento, bem como da aplicação e execução da Lei promovido pelo Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha (Observe) (TAVARES, 2015).

Romagnoli (2015), Campos (2015) e Guimarães e Pedroza (2015) defendem a necessidade não somente de punição ao agressor, mas também o entendimento da relação violenta, bem como o auxílio à vítima e ao agressor, defendendo a implementação de ações que incluam os homens, em busca de soluções que não sejam legalmente punitivas, mas que busquem formas passivas de resolutividade.

No ano de 2011, a Fundação Perseu Abramo publicou que no Brasil, a alarmante realidade descreve que uma em cada cinco mulheres já foi vítima de algum tipo de violência no ambiente doméstico. Mais alarmante condição, se dá pelo fato que os números não mudaram ao longo dos anos, mesmo com a aprovação da Lei Maria da Penha. A realidade mostra que a quantidade de denúncias aumentou significativamente, porém, não houve impacto preventivo como desejado. Deste modo, a Lei facilitou a denúncia, mas não impactou no índice de violência.

Resultante à coleta de dados com a participação de 789 homens para um estudo específico da temática, Scraiber et al., (2012) perceberam que da amostra total, 52,1% dos participantes já havia sido protagonista de atos violentos contra mulheres, em especial, sua companheira. Destes, 40% indicou violência psicológica, outros 31,9% descreveram violência física e mais 3,9% com atos de violência sexual.

Ainda em consonância, Pedrosa e Zanello (2016) e Ferreira e Tamboril (2015), levantam preocupante informação sobre a ausência ou limitação de conhecimento legal de profissionais inseridos em instituições públicas de saúde para acolhimento e atendimento à população feminina vítima de violência. Os resultados do estudo mostram o alarmante número de mulheres que sofrem violência, e reforça também, a ausência de notificação e conhecimento da legislação específica para tratamento dos casos.

Os achados dispostos na literatura sobre a temática reforçam a ideia de que a violência contra a mulher no ambiente doméstico e nas relações familiares se mostra repetitiva ao longo da convivência com o autor da agressão, e quando não refreada, evolui sempre de modo mais danoso à vítima (MADUREIRA et al., 2014; GUIMARÃES e PEDROZA, 2015; MENDONÇA, 2013).

Para justificar a afirmativa, nota-se em todo o mundo, alarmante registro de óbitos de mulheres. No Brasil, ao longo da última década, os registros marcam 43,5 mil óbitos de mulheres, o que leva o país a ocupar a sétima posição em número de homicídios femininos, sendo o estado do Paraná com maior taxa, superando a nacional em morte feminina por homicídio (WAISELFISZ, 2012).

Homicídios violentos de mulheres, atualmente denominados feminicídios, se multiplicam de modo alarmante, e sua maioria se dá dentro de uma relação afetiva, vinculado à violência doméstica (ROMERO, 2014). Segundo o Mapa da Violência de 2015, 50,3% dos feminicídios foram provocados por familiares de mulheres

submetidas à violência, e 33,2% foram mortas pelos parceiros ou ex-companheiros (WAISELFISZ, 2015).

Para Machado et al., (2015) e Gomes (2015), a violência doméstica é elemento fundamental para ocorrência de feminicídio, sendo o ambiente doméstico o local onde resultam 27,1% de todos os crimes resultantes em morte contra mulheres.

Baseado neste pressuposto, percebe-se que a violência persiste, bem como a crescente tentativa de entendimento quanto à posição das mulheres que sofrem violência. O motivo que dá início aos atos violentos são muitos, porém a postura das vítimas frente ao fato deve ser considerada, haja vista que algumas mulheres, mesmo após os atos iniciais de violência, insistem em permanecer convivendo com a violência (PENNA e LEÃO, 2014; MADUREIRA et al., 2014; SOUSA, NOGUEIRA e GRADIM, 2013).

Tavares (2015) e Guimarães e Pedroza (2015), ressaltam que muitas mulheres consideram ineficientes as políticas destinadas ao atendimento da vítima, onde elas afirmam não encontrar no sistema de atendimento, a proteção que buscam, nem sequer o acolhimento que necessitam, além de se sentir vistas como culpadas pelos atos violentos. É defendido ainda, a negatividade no atendimento nas instituições, com morosidade, descaso e certa indiferença, o que interfere negativamente em sua dignidade e autoestima, além do prejuízo físico e emocional.

As medidas e ações previstas na Lei a torna uma política de enfrentamento à atos violentos contra a mulher, e para o sucesso da sua implementação, é necessária a intervenção em conjunto do poder Executivo, Judiciário e Legislativo, nos três níveis governamentais. Deste modo, vale lembrar que a Lei nº 11.340 não está delimitada somente no âmbito penal (PASINATO, 2015; GUIMARÃES e PEDROZA, 2015).

Ainda em conformidade com Pasinato (2015) e Ferreira et al., (2016), apesar da Lei prever atribuições à polícia civil, ministério público, defensorias e tribunais de justiça, é importante que hajam inovações no tratamento judicial da violência contra a mulher, de modo que ocorra a participação de outros setores tanto no atendimento da vítima, quanto na proteção dos direitos e prevenção de novos atos violentos. Para alcançar tal objetivo, é recomendada participação de áreas de Direito civil e de família, setores de saúde, assistência social, previdência social e políticas de educação.

Embora seja relativamente nova, a Lei Maria da Penha foi mencionada pela Organização das Nações Unidas (ONU), destacando-a como iniciativa precursora em defesa aos direitos das mulheres. Destacaram ainda que a Lei apresenta uma várias medidas de proteção de urgência à vítima, restringindo o agressor, como obriga-lo a afastar do lar, proibição em aproximar-se da vítima, suspensão do porte de armas, entre outros (PENNA e BELO, 2016; TAVARES, 2015).

As conquistas alicerçadas ao longo dos anos pelos movimentos feministas e de práticas diretas das mulheres no país apresentam contexto social, político e econômico em sua totalidade que devem ser analisados em seu processo de busca e luta por reconhecimento. As bandeiras levantadas em prol deste assunto sempre enfrentaram tensões que formam deveras determinantes tanto no seu fortalecimento perante o Estado, como para a assimilação da diversidade feminina brasileira (OLIVEIRA, 2017; GUIMARÃES e PEDROZA, 2015; PANDOLFO, 2015).

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado no município de Ceres – GO, localizado na Mesorregião do Centro Goiano, a uma distância de aproximadamente 170 km de Goiânia, com uma população estimada em 2013, de 21.652 habitantes, conforme dados da Prefeitura Municipal de Ceres. O município foi escolhido por sediar o curso de formação de praças e para enriquecer os dados disponíveis no Departamento da Polícia Militar sobre a temática pesquisada, favorecendo a escolha de estratégias para combate e controle dos casos.

Trata-se portanto, de um estudo quantitativo e qualitativo, baseado nos dados coletados por meio de questionário, previamente elaborado pelos pesquisadores, cujo objetivo central é determinar o nível de conhecimento de mulheres residentes de no município de Ceres-GO sobre a Lei nº 11.340 por meio de entrevista/questionário.

A população foi composta por mulheres, numa amostra total de 20 participantes. Foram incluídas na pesquisa, mulheres maiores de 18 anos e que aceitaram participar da pesquisa.

Foram excluídas da pesquisa, mulheres com formação superior na área jurídica, integrantes da Academia da Polícia Militar, bem como as que não aceitarem participar do estudo.

As participantes foram escolhidas aleatoriamente, por meio de abordagem e selecionadas conforme os critérios de inclusão e exclusão. O convite se deu de forma verbal, e todas as informações acerca do estudo sanadas antes da aplicação do questionário, mediante aceite em participar do mesmo.

Para coleta de dados, foi previamente elaborado um questionário de questões diretas, objetivas e subjetivas referentes à Lei nº 11.340, com a finalidade de verificar o quanto as mulheres conhecem da referida Lei. O questionário se compõe inicialmente pelas informações pessoais, com exceção do nome, seguido de questões sobre a legislação supracitada. Caso a participante da pesquisa fosse analfabeta, o pesquisador poderia fazer a leitura das questões do questionário e descrever as resposta conforme o que foi dito pela pesquisada.

Ao final da coleta de dados, foram transmitidas informações acerca da Lei, evidenciando a importância do trabalho da Polícia Militar no combate e controle dos casos de violência doméstica, bem como reforçada a existência dos órgãos de apoio à mulher agredida. Tais orientações se mostraram necessárias, mesmo sem conhecer o resultado do questionário, haja vista que o crescente e insistente número de casos de violência contra a classe discutida.

As informações coletadas foram tabuladas no *Microsoft Office Excel* 2013 para posterior confecção de gráficos para elaboração dos resultados e consequente discussão da pesquisa. Após a finalização da pesquisa, todo material registrado permanecerá armazenado em local trancado, tendo acesso à chave somente o pesquisador responsável, e será mantido arquivado por um período de cinco anos. Após este período, o material será reciclado para manutenção do sigilo das informações colhidas, conforme a Resolução nº466/12 e Resolução nº510/16 que determina diretrizes para pesquisa com seres humanos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo objetivou identificar o nível de conhecimento de mulheres residentes no município de Ceres-GO sobre a Lei nº 11.340 por meio de

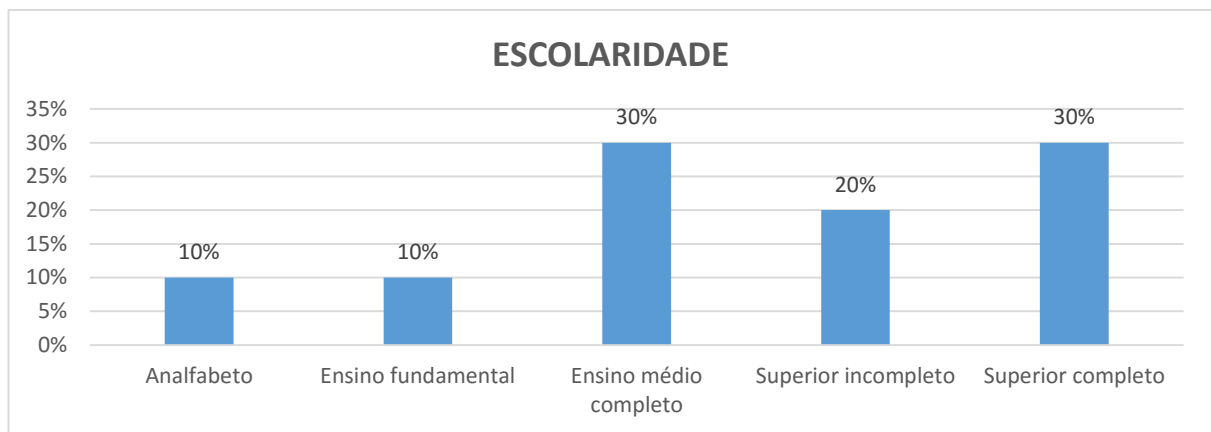
entrevista/questionário. Para proceder a coleta de dados, foi previamente elaborado um questionário no formato entrevista, com a finalidade de avaliar este conhecimento.

Foram entrevistadas 20 mulheres cujas idades variaram de 18 à 67 anos de idade, das quais, 18 se identificam como heterossexuais, e duas não identificaram gênero. Da amostra total, oito participantes são casadas, oito solteiras, uma viúva, uma em situação de união estável e duas divorciadas.

O questionário foi elaborado com questões pertinentes às características sociais das entrevistadas, bem como por indagações específicas sobre a Lei nº 11.340, cujos resultados foram demonstrados em gráficos.

A figura 1 demonstra o grau de escolaridade das participantes.

Figura 1 - Nível de escolaridade das participantes da pesquisa

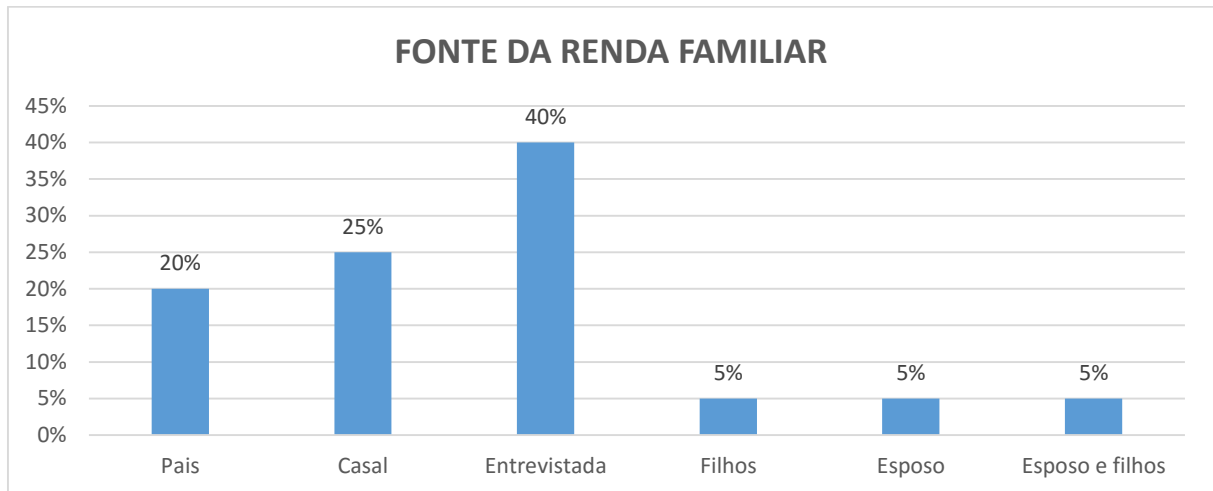


Fonte: Dados da pesquisa

Percebe-se que 10% da amostra é constituída por mulheres analfabetas, 10% com ensino fundamental, 30% apresentam ensino médio completo, 20% com formação superior incompleta e 30% com ensino superior completo.

Para Mendonça (2013), Madureira et al., (2014) e Guimarães e Pedroza (2015), a violência de gênero não ocorre somente entre mulheres de classe social inferior ou baixa escolaridade, o ato violento atinge classes médias ou altas, que variam desde o ensino fundamental até o superior completo.

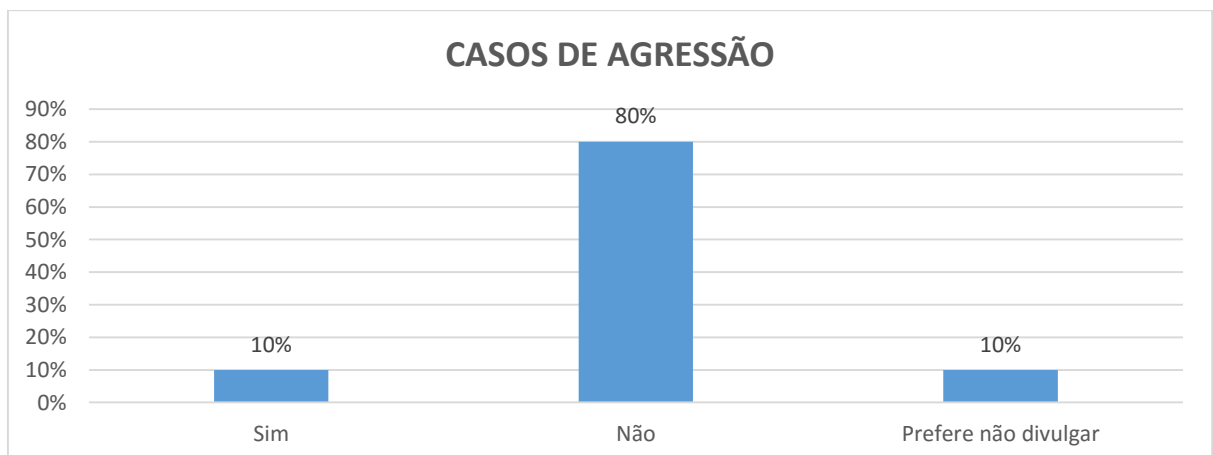
A figura 2 aponta a fonte da renda familiar, onde observa-se grande contribuição das mulheres na manutenção financeira da casa, marcado por 25% das participantes como contribuintes diretas e 40% como fonte única da renda familiar. Ademais, nota-se que 20% ainda dependem financeiramente dos pais, 5% cuja fonte se baseia no ganho dos filhos, 5% dependentes dos esposos e 5% com renda proveniente dos companheiros e filhos simultaneamente.

Figura 2 – Pessoas responsáveis pela fonte da renda familiar

Fonte: Dados da pesquisa

Santos, Heckert e Carvalho (2017) descrevem a ascensão histórica da mulher como força de trabalho e reserva, bem como sua inserção direta no mercado de trabalho, além da sua participação expressiva no complemento do orçamento doméstico em relação à renda promovida pelo companheiro. Além desta possibilidade, vale ressaltar que em muitos lares, a mulher é a única provedora financeira de toda a família.

Dentre as participantes, nota-se que 80% nunca sofreu agressão, 10% informou já ter sido agredida e os outros 10% preferiu não divulgar sobre a existência ou não de agressão no seu contexto social, conforme figura 3.

Figura 3 – Casos de agressão entre as participantes provenientes dos parceiros

Fonte: Dados da pesquisa

Os dados encontrados na presente pesquisa contradizem a literatura que afirma que 16% da população feminina no Brasil, com idade a partir de 16 anos, já sofreu alguma forma de agressão. De toda a amostra, 31% permanecem residindo com o agressor e 14% permanecem convivendo com a violência no ambiente doméstico. Estes dados colocam o país no sétimo lugar com maior número de atos violentos contra a população feminina (BRASIL, 2013).

Em conformidade com os dados da literatura, percebe-se na presente pesquisa que duas participantes afirmaram ter sofrido agressão, destas, uma se encontra divorciada do agressor, e uma permanece casada com o companheiro responsável pela agressão. A participante que permanece casada não procurou a DEAM, não trabalha, e depende completamente do esposo como fonte de renda.

Mendonça (2013) afirma que o motivo de desistência da denúncia por parte das vítimas é na maioria das vezes, a dependência financeira, o sentimento e as ameaças de novas agressões ou mesmo de morte.

Sousa, Nogueira e Gradim (2013) mostram que as mulheres agredidas apresentam dificuldades para sair do ciclo violento, por temer por sua segurança e dos filhos, ou mesmo por acreditar na mudança de comportamento do parceiro agressor. Este fato pode ainda, ser precursor da descontinuidade da denúncia.

Quando questionadas se procuraram a DEAM nos casos de agressão, foi percebido que 5% delas afirmou não ter procurado, e os 15% restantes, preferiu não divulgar. Apesar dos dados sobre a busca por atenção em órgão competente, nota-se que das 20 participantes, somente seis conhecem a DEAM, outras seis afirmam não conhecer, seis já ouviram falar mas não conhecem de fato, e duas não responderam à questão.

Ainda sobre a DEAM, quatro participantes afirmam que as denúncias só podem ser realizadas nestas delegacias, e outras seis participantes afirmaram não saber se existe outro canal para proceder a denúncia.

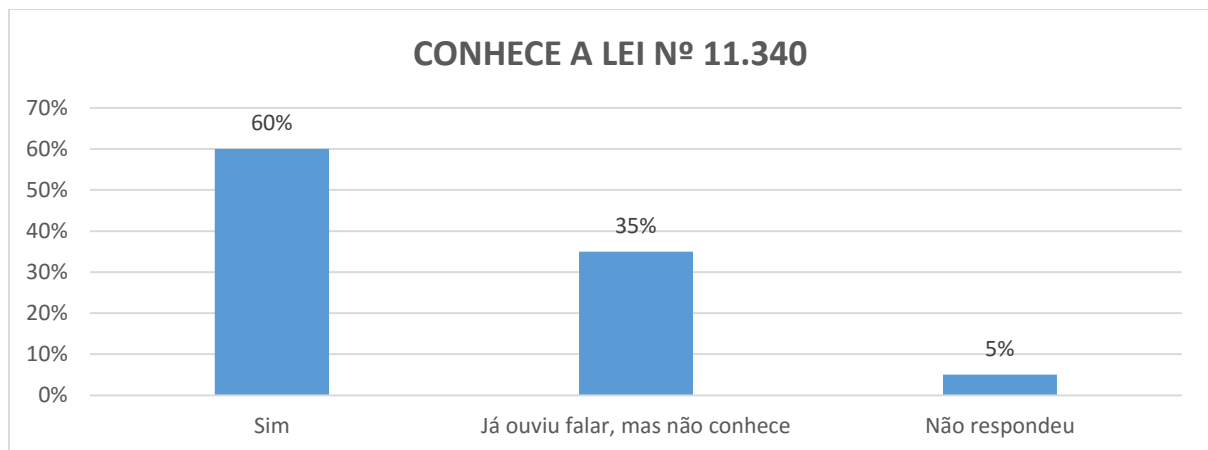
Souza e Cortez (2014) evidenciam a criação da DEAM como um marco histórico, haja vista que sua implementação elenca evidência do reconhecimento da violência contra o gênero feminino como um crime.

Campos (2015) afirma que a rede especializada de atendimento aos casos de agressão é de fato, deficiente, pela falta de pessoal capacitado, ou pela concentração da oferta dos serviços em capitais ou regiões metropolitanas, ou seja, o atendimento não contempla a maioria das mulheres. Ademais, dentre os principais

serviços, encontram-se as promotorias e defensorias especializadas, delegacias da mulher, juizados e casas-abrigo.

A pesquisa seguiu indagando se as mulheres conhecem a Lei nº11.340, conforme vê-se na figura 4.

Figura 4 – Percentual de mulheres que conhecem a Lei nº 11.340 ou Lei Maria da Penha



Fonte: Dados da pesquisa

Diante da análise do gráfico, fica claro que 60% das mulheres afirmam conhecer a Lei nº11.340, 35% já ouviram falar mas não sabem de fato, e 5% não responderam. Fato contraditório aos dados anteriormente mencionados que mostram que das 20 entrevistadas, somente seis afirmam conhecer a DEAM, órgão fundamental no atendimento à mulher agredida.

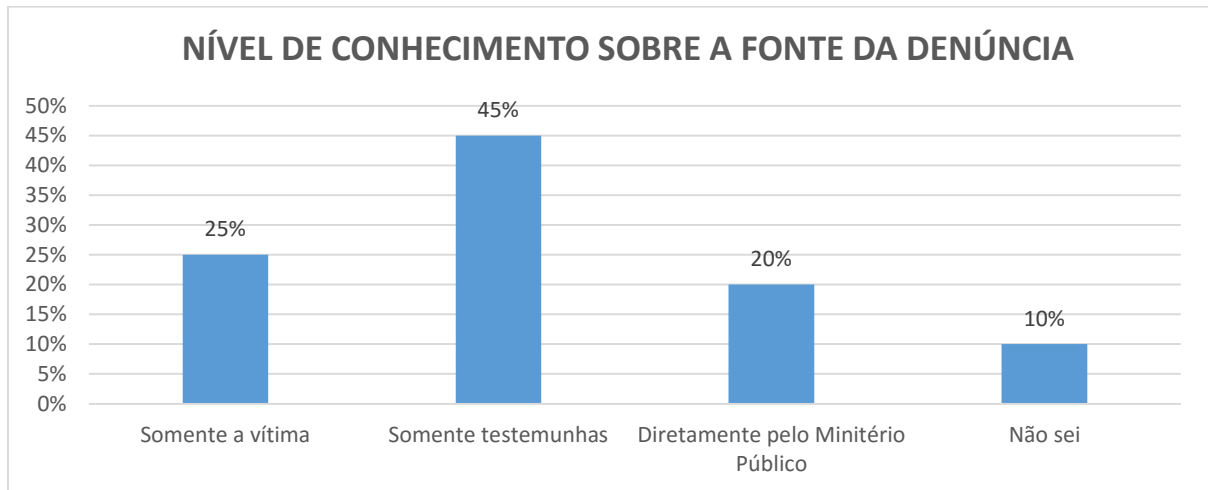
Para Ferreira et al., (2016) a Lei nº11.340 surgiu para caracterizar a violência de gênero como ato de violação grave dos direitos humanos, bem como para facilitar e garantir o enfrentamento dos casos por meio de medidas protetivas e procedimentos humanizados para as pessoas vítimas de violência no âmbito doméstico.

A implementação da Lei trouxe redução nos casos de violência, porém o número ainda se mostra alarmante, com notória necessidade de constante atualização das equipes destinadas ao atendimento desta população, bem como a necessidade de discussão e desconstrução do cenário machista que perpetua ao longo do tempo, para então visualizar a igualdade entre os gêneros (FERREIRA e TAMBORIL, 2015).

Posteriormente, foi questionado quem poderia denunciar o agressor na referida Lei. Como opção de resposta, as participantes poderiam escolher entre

somente a pessoa agredida, somente testemunhas, diretamente pelo Ministério Público ou ainda marcar que não sabia responder. A figura 5 evidencia o percentual para esta indagação.

Figura 5 – Percentual de respostas sobre a indagação da fonte da denúncia do agressor



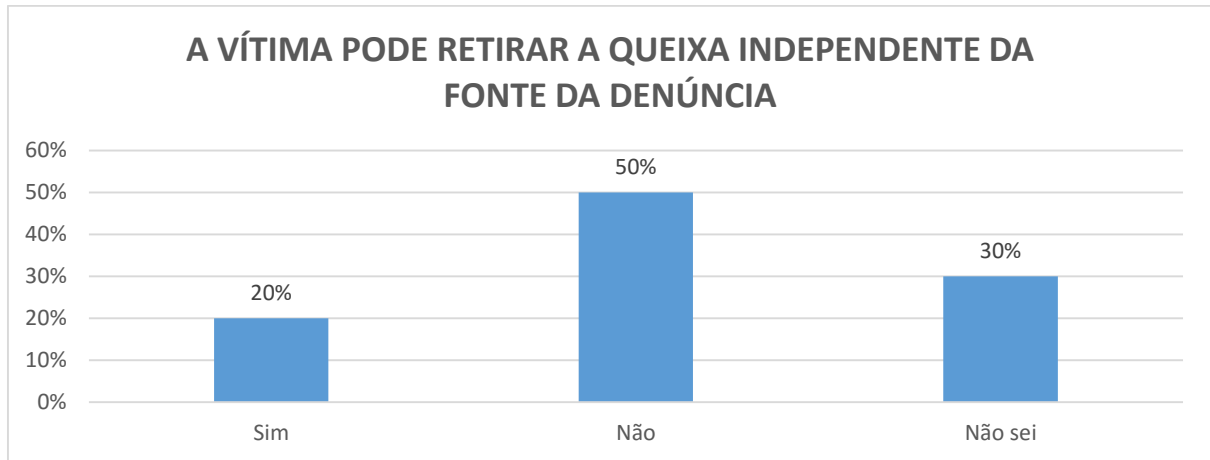
Fonte: Dados da pesquisa

Além das informações estatísticas levantadas, conforme análise, nota-se que três das participantes afirmam que a denúncia só pode ser proferida mediante autorização da vítima, e outras cinco mulheres afirmam não saber se há ou não necessidade de autorização da vítima para a denúncia ser registrada.

Além dos órgãos especializados, os serviços de saúde, sejam na esfera pública como privada, devem também fazer notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher. Porém, apesar da obrigatoriedade, percebe-se um número reduzido de denúncias diante do atual percentual de casos de agressão conhecidos (BRASIL, 2013).

Quando questionadas se a queixa pode ser retirada pela vítima à qualquer momento, independente da fonte da denúncia, 20% afirmaram que sim, 30% não souberam responder à questão, e 50% marcaram “não” como resposta, conforme figura 6.

Figura 6 – Percentual de respostas quando indagadas se a vítima pode retirar a queixa à qualquer momento, independente da fonte da denúncia



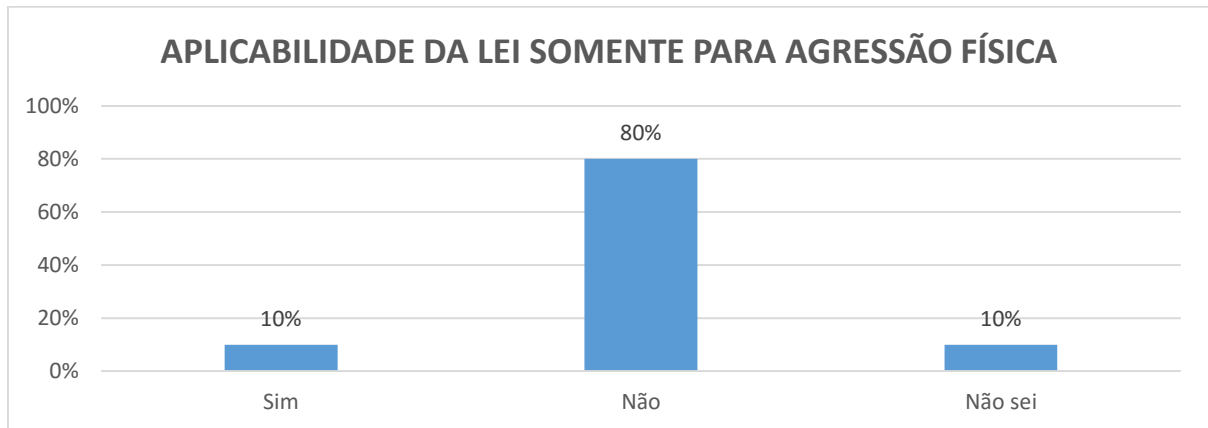
Fonte: Dados da pesquisa

Sousa, Nogueira e Gradim (2013) afirmam que pelo fato de um percentual importante de mulheres não prosseguirem com a queixa e o processo, o ciclo violento é fortalecido. Com base nesse achado, a Lei Maria da Penha permite que, após a primeira denúncia, a vítima passe a ser automaticamente representada, o que permite continuar o processo. A descontinuidade do processo se dá somente se a vítima comparecer perante juízo e solicitar que o processo seja arquivado.

Além destes dados, foi percebido que quatro participantes não sabem se a Lei se aplica somente quando o parceiro da vítima é o agressor, e seis mulheres não souberam responder quando questionadas se a Lei é válida somente em condições que a vítima depende financeiramente do companheiro.

Netto et al., (2017) evidenciam que as mulheres agredidas apresentam perfil social vulnerável, com ausência de recursos econômicos, dependentes interinamente do parceiro, por vezes isoladas, frágeis e com vínculos sociais rompidos. Porém, a Lei não se aplica somente às vítimas cuja dependência é única e exclusivamente proveniente do companheiro, ou seja, a independência financeira não impede que a mulher tenha garantia de sua integridade.

Outro questionamento julgado como relevante diz respeito ao tipo de agressão. Foi perguntado se a Lei se aplica somente para agressão física. A figura 7 mostra os resultados obtidos para tal avaliação, onde 10% afirmam que a Lei é prevista somente para agressão física, 80% afirma que não, e 10% não soube responder.

Figura 7 – Nível de conhecimento do tipo de agressão prevista na Lei nº11.340

Fonte: Dados da pesquisa

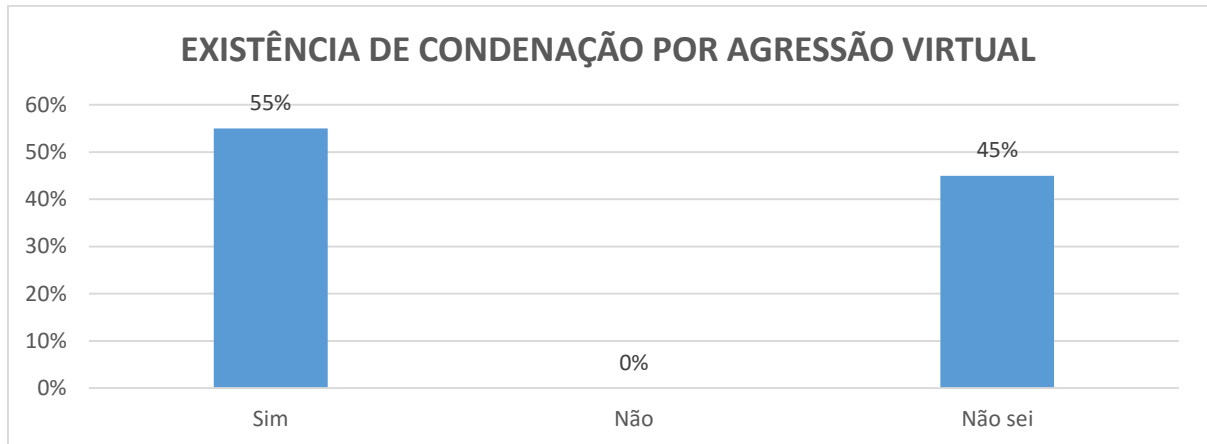
As participantes que afirmaram não ser somente agressão física prevista na Lei, tiveram a oportunidade de descrever outras formas de agressão. Neste ato, os tipos elencados foram: agressão verbal/moral, sexual e psicológica.

Silva e Cardoso (2017) definem como violência contra a mulher, qualquer ato ou mesmo situação de omissão que gere dano sexual, físico, moral, patrimonial ou psicológico, independente de ocorrer em ambiente doméstico, familiar ou relação de afeto, podendo apresentar a concomitância de mais de uma forma de violência, com variada intensidade e gravidade, sendo a violência física responsável por 44,2% dos casos, psicológica com 20,8% do número de agressões, e a sexual correspondendo à 12,2%.

A violência contra a mulher é muito frequente em território brasileiro, e independe da idade, opção sexual, cor, religião, etnia, nacionalidade ou condição social. Afeta o bem-estar, segurança, desenvolvimento pessoal, educação e autoestima das vítimas, por ser considerado um problema ligado ao poder, privilégio e controle masculino (SOUSA, NOGUEIRA e GRADIM, 2013).

A figura 8 demonstra o percentual de respostas sobre a existência de condenação diante de agressão virtual.

Figura 8 – Percentual de respostas sobre a existência de condenação por agressões proferidas por meios da internet, como por meio de redes sociais



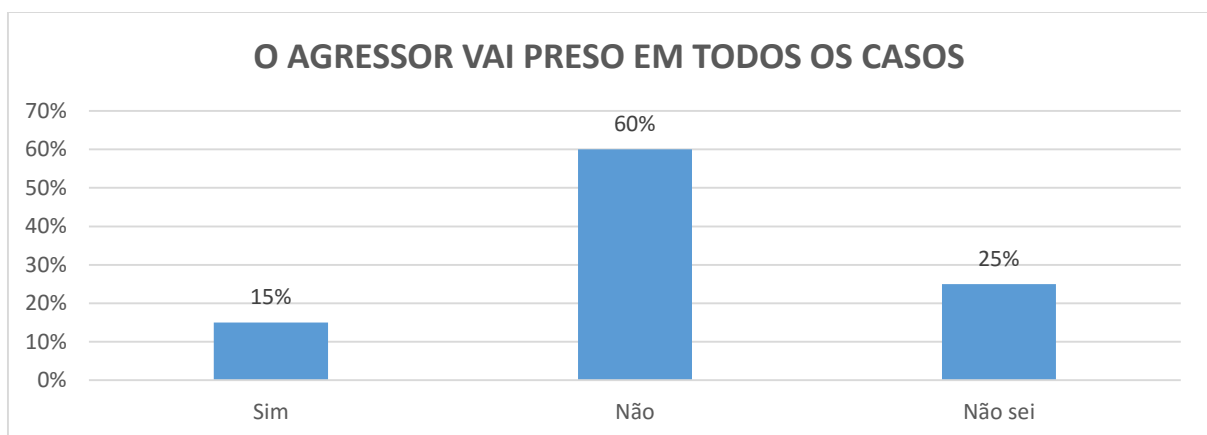
Fonte: Dados da pesquisa

Nota-se que 55% das participantes afirma que existe condenação para crimes cometidos nos meios de comunicação virtuais, e 45% não souberam responder.

Silva (2014) afirma que a Lei nº 11.340 tem conseguido alcançar expressiva abrangência no ambiente das mídias, favorecendo o combate, bem como prevenção de atos violentos contra o gênero feminino em todo o território brasileiro.

Quando questionadas se em todos os casos o agressor vai preso, 60% afirmam que não, 15% acreditam que sim, e 25% não souberam responder, conforme é visto na figura 9.

Figura 9 – Nível de respostas sobre a prisão do agressor em todos os casos denunciados



Fonte: Dados da pesquisa

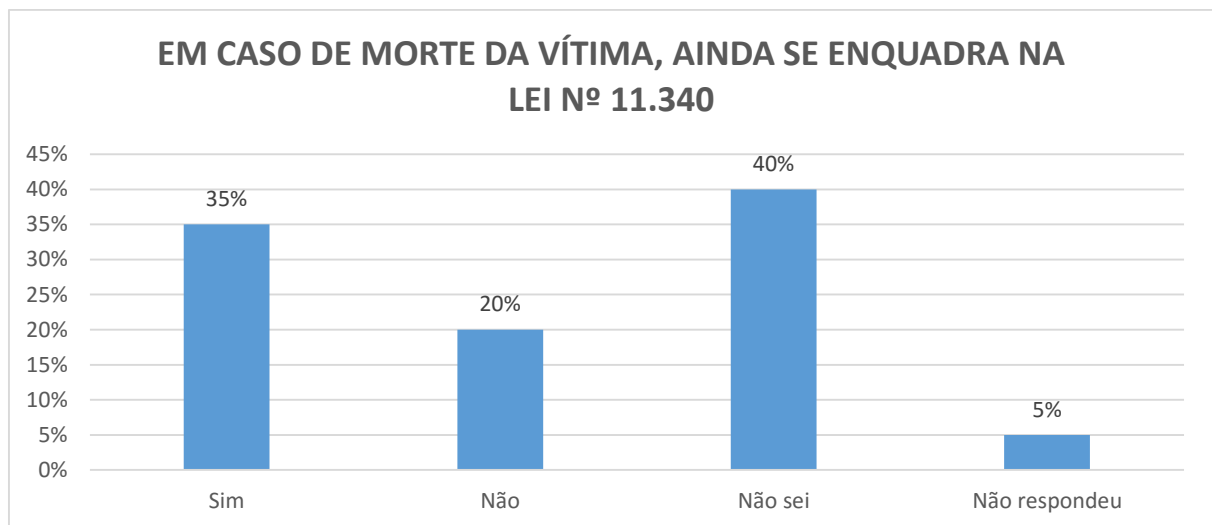
Tavares, Sardenberg e Gomes (2012) afirmam que a Lei nº11.340 determina a prisão do agressor em casos que o flagrante aconteça, ou em risco iminente à integridade da vítima.

Quando questionadas sobre a existência de medidas protetivas para a vítima, somente uma participante afirmou não saber sobre essa possibilidade, as demais afirmaram conhecer a existência de tais medidas.

Segundo Silva e Cardoso (2017), a vítima de violência doméstica recebe assistência por meio das políticas públicas de proteção, conforme Lei Orgânica de Assistência Social, Serviço Único de Segurança Pública e Sistema Único de Saúde, além de ser previsto na própria Lei, o acompanhamento multidisciplinar à vítima.

Em continuidade à pesquisa, foi questionado se em caso de agressão que resulte em morte da vítima, ainda será enquadrado na Lei nº 11.340. A figura 10 demonstra os resultados obtidos.

Figura 10 – Nível de conhecimento sobre enquadramento de caso de morte da vítima na Lei nº 11.340



Fonte: Dados da pesquisa

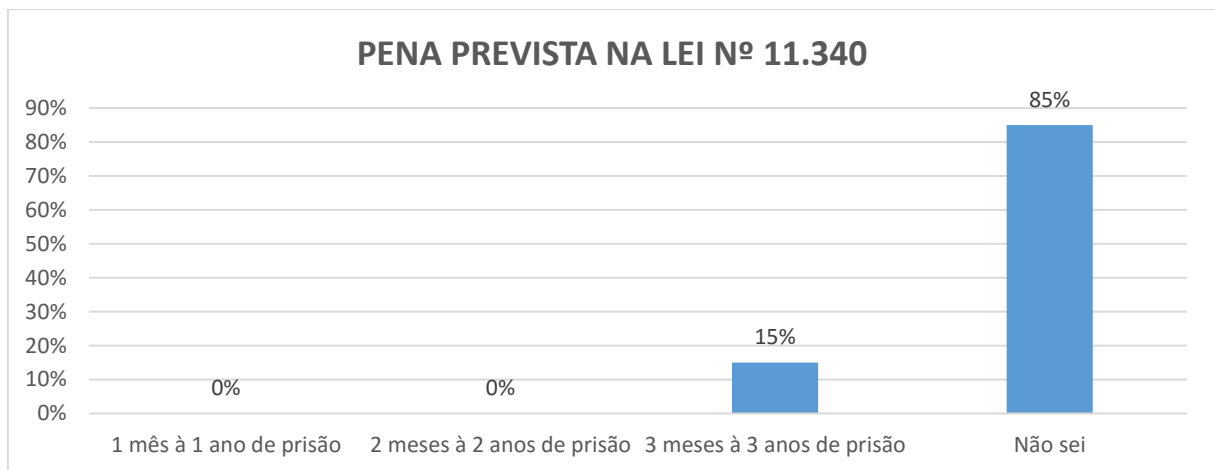
O gráfico nos mostra que 35% das entrevistadas afirmam que casos de morte das vítimas ainda estão enquadrados na Lei nº 11.340, 20% afirmam não enquadrar, 40% não sabem responder, e 5% preferiram não responder à questão.

Ao longo da sua existência, a Lei Maria da Penha assistiu os casos de agressão terminados em morte, porém, mediante Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) instalada em 08/02/2012, foi descrita a assustadora realidade dos casos de violência contra a mulher no Brasil, o que impulsionou a instalação de medidas punitivas mais severas. Instaurou-se então, a Lei do Femicídio – Lei

nº13.104/2015, para apurar e punir os casos de violência contra mulher que resultam em morte (PANDOLFO, 2015).

A pena prevista em Lei também foi questionada durante a entrevista das participantes. As opções elencadas foram: um mês à um ano de prisão, dois meses à dois anos de prisão, três meses à três anos de prisão, ou ainda a opção “não sei”. A figura 11 ilustra as respostas obtidas.

Figura 11 – Nível de conhecimento sobre a pena prevista na lei nº 11.340



Fonte: Dados da pesquisa

Com base nos dados da figura 11, percebe-se que 15% das entrevistadas afirmam que a pena prevista em Lei é de três meses à três anos de reclusão, e 85% das participantes não souberam informar sobre a pena prevista em Lei.

Tavares, Sardenberg e Gomes (2012), enumeram atualizações na Lei estudada, das quais evidenciam a pena de três meses à três anos, além de extinguir pagamento de cestas básicas ou multas referentes aos crimes praticados contra a mulher.

Ainda foi questionado se as vítimas podem requerer pensão do agressor, mesmo após denunciá-lo. Das 20 participantes da pesquisa, sete afirmam que as vítimas têm direito à pensão, 12 não souberam responder e apenas uma participante afirma que a vítima não tem direito à pensão após denunciar o agressor, caso este seja seu companheiro.

Os agressores enquadrados na Lei nº11.340, podem ser determinados à pagamento imediato de pensão alimentícia provisória para a vítima (SOUZA e BARACHO, 2015).

Ademais, foi deixado um espaço para observações que as entrevistadas julgassem relevantes. Entre as que preencheram, vale ressaltar o pedido de acompanhamento da vítima e sua família, em especial os filhos que acompanham os atos de agressão e o reforço à necessidade de maior divulgação de dados estatísticos sobre casos de agressão.

5 CONCLUSÃO

Com base nos achados levantados ao longo da aplicação dos questionários, conclui-se que o nível de conhecimento de mulheres acerca da Lei Maria da Penha no município de Ceres-GO é regular, haja vista que algumas indagações apresentaram respostas concisas e claras, já em outras é notória a ausência de conhecimento ou a presença inquestionável de dúvidas sobre o assunto abordado.

É perceptível que a maioria das participantes alega conhecer a referida Lei quando questionadas diretamente, porém quando aborda-se as condições sobre fonte da denúncia, retirada da queixa independente da fonte, existência de aplicabilidade sobre crimes virtuais, se casos de morte de enquadraram na Lei, bem como a pena prevista, percebe-se que a população feminina pode se julgar conhecedora, porém, na realidade, nota-se a falta de conhecimento concreto sobre a legislação que as ampara.

Já quando questionado sobre a aplicabilidade da Lei somente em agressões de caráter físico, bem como se a prisão é prevista em todos os casos, a maioria das participantes se mostraram firmes e corretas em suas respostas.

Diante dos resultados, portanto, nota-se regular conhecimento, e evidencia-se a necessidade de políticas voltadas para a educação permanente e continuada da população em geral sobre a Lei nº 11.340, fato este, que pode contribuir para a redução dos casos de agressão de qualquer natureza, bem como propiciar adequado ambiente de trabalho e desempenho da Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

- NETTO, L. de A.; MOURA, M. A. V.; QUEIROZ, A. B. A.; LEITE, F. M. Costa; SILVA, G. F. Isolamento de mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: uma condição em redes sociais. **Esc Anna Nery**, v. 21, n. 1, p. 1-8, 2017.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília – DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.
- BRASIL. Secretaria de Transparência. Data Senado. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2013.
- CAMPOS, C. H. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519-531, 2015.
- FERREIRA, D. F.; TAMBORIL, M. I. B. Violência doméstica discutida em gênero, número e grau. **Revista Saberes**, v. 3, n. 2, p. 51-62, 2015.
- FERREIRA, R. M.; VASCONCELOS, T. B. de; FILHO, R. E. M.; MACENA, R.H. M.. Características de saúde de mulheres em situação de violência doméstica abrigadas em uma unidade de proteção estadual. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 31, n. 12, p. 3937-3946, 2016.
- FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica**, 2011.
- GOMES, I. S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero e Direito**, n. 1, p. 188-218, 2015.
- GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia e Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.
- MACHADO, R. de A.; MATSUDA, F. E.; GIANNATTASIO, A. R. C.; COUTO, M. C. G. do; TOZI, T. S.; SILVA, M. L. do C. e; PRYZBYLSKI, L. C. A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Diálogos sobre Justiça**, Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2015.
- MADUREIRA, A. B. REIMONDO, M. L.; FERRAZ, M. I. R.; MARCOVICZ, G. de V.; LABRONICI, L. M.; MANTOVANI, M. de F. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Esc Anna Nery**, v. 18, n. 4, p. 600-606, 2014.
- MENDONÇA, C. J. de S. Diretrizes de políticas públicas previstas na Lei Maria da penha. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
- NETTO, L. de A.; MOURA, M. A. V.; QUEIROZ, A. B. A.; LEITE, F. M. C.; SILVA, G. F. Isolamento de mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: uma condição em redes sociais. **Esc Anna Nery**, v. 21, n. 1, p. 1-8, 2017.

OLIVEIRA, T. G. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, v. 08, n. 1, p. 616-650, 2017.

PANDOLFO, C. S. D. Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o feminicídio – Lei 13.104/2015. Monografia apresentada no Curso de Direito – Centro Universitário Univates, 2015.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PEDROSA, M.; ZANELLO, V. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 32, n. esp., p. 1-8, 2016.

PENNA, P. D. M.; BELO, F. R. R. Crítica à alteração da Lei Maria da Penha: tutela e responsabilidade. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 32, n. 3. P. 1-8, 2016.

PENNA, P. D. M.; LEÃO, S. Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher?. **Transfinitos**, v. 12, p. 297-307, 2014.

ROMAGNOLI, R. C. Várias Marias: efeitos da Lei Maria da Penha nas delegacias. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 114-122, 2015.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 373-400, 2014.

SANTOS, K. L.; HECKERT, A. L. C.; CARVALHO, S. V. Família e mulher como instrumento de governo na assistência social. **Psicologia e Sociedade**, v. 29, 2017.

SCHRAIBER, L. B.; BARROS, C. R.; COUTO, M. T.; FIGUEIREDO, W. S.; ALBUQUERQUE, F. P. Men, masculinity and violence: a study in primary health care services. **Ver Bras Epidemiol**, v. 15, n. 4, p. 790-803, 2012.

SILVA, R. M. da; CARDOSO, F. S. Violência doméstica: um estudo sobre a situação psicossocial de mulheres atendidas numa delegacia de polícia, em Minas Gerais. **Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, v. 2, n. 3, p. 307-25, 2017.

SILVA, G. V. dos S. Aplicação da Lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

SOUSA, A. K. A. de; NOGUEIRA, D. A.; GRADIM, C. V. C. Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil. **Cad Saúde Colet**, v. 21, n. 4, p. 425-31, 2013.

SOUZA, M. C. de; BARACHO, L. F. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, n. 11, p. 79-106, 2015.

SOUZA, L. de; CORTEZ, M. B. A Delegacia da Mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso. **Rev Adm Pública**, v. 48, n. 3, p. 621-639, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha.**

TAVARES, M. S. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015.

TAVARES, M. S.; SARDENBERG, C.; GOMES, M. Q. de C. **Feminismo e políticas públicas: monitorando a implementação da Lei Maria da Penha.** In: XXX Congresso da LASA – Latin American Studies Association, 2012, San Francisco, CA.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012.** Caderno complementar 1: homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

_____. **Mapa da Violência 2015.** Homicídios de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015.